

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ATALAIA– ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 16/2025

Prezado Pregoeiro,

AUTORIDADE COMPETENTE

PATRICIA FERNANDA GURSKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ N° 50.678.930/0001-77, sediada na Rua Eugenio N. Dos Santos, nº 103, Farajala Bacila, na cidade de Palmeira-PR, neste ato por sua representante legal **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.435.361-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 081.220.499-90, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e no art.164 da Lei 14.133/21 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

A Constituição Federal garante à todos, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 replicou esta previsão legal, no item abaixo transcrito:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Considerando que a sessão pública está agendada para às 09h00min do dia 24/07/2025, o prazo para impugnação se encerra em 21/07/2025.

Desta forma, a presente impugnação é tempestiva e deve ser admitida para fins de apreciação e julgamento.

Outrossim, importante frisar que a Súmula nº 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula n.º 473 STF.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra a ilegalidade prevista no edital.

II- DOS FATOS

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 16/2025, do tipo menor preço por item, o qual foi fixado à data da disputa em 24 de julho de 2025, às 09h00min, para contratação de empresa jurídica especializada para futura e eventual aquisição e fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

A Impugnante tem interesse em participar do certame e, ao consultar o edital e o termo de referência verificou que a disputa irá ocorrer em plataforma privada, qual seja BNC que possui custo para o licitante, contrariando o entendimento do TCE/PR.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório

III- DO MÉRITO

A- OBJETIVOS PRIMORDIAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, um dos objetivos primordiais da licitação pública é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência. Assim, toda decisão administrativa relacionada à forma de condução do certame deve estar alinhada à promoção do interesse público e da obtenção do menor preço global possível, especialmente nas contratações de bens e serviços comuns.

O uso de **plataformas privadas** para a realização de licitações, ainda que admitido pela legislação em caráter subsidiário (art. 175 § 1º da Lei nº 14.133/2021), apresenta **riscos concretos à obtenção da proposta mais vantajosa**, especialmente em razão da **transferência de custos de participação aos licitantes**, tais como **taxas administrativas de cadastro, comissões sobre o valor contratado ou tarifas por acesso aos editais e por lances ofertados**.

Esses encargos adicionais elevam o custo final da proposta para o fornecedor, que tende a repassar esse valor à Administração Pública por meio do reajuste do preço ofertado. Como consequência, o preço apresentado na licitação **não reflete o valor real do objeto, mas sim o preço inflado pela necessidade de o licitante compensar os custos incidentes da plataforma**, o que contraria o princípio da economicidade e **compromete a obtenção do menor preço possível**, em prejuízo ao erário.

Além disso, tais plataformas podem **restringir o universo de participantes**, uma vez que micro e pequenas empresas – especialmente aquelas que não dispõem de recursos para arcar com as taxas exigidas, gerando um **efeito excludente e anticompetitivo**, em desacordo com o art. 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações, que impõe à Administração o dever de assegurar a máxima participação possível de interessados.

Portanto, a utilização de plataformas privadas deve ser evitada sempre que houver alternativa pública viável, sob pena de **violar os princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade**, podendo inclusive ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle. No caso em comento, tem-se que a plataforma utilizada por essa municipalidade é a BNC a qual realiza cobrança de taxa apenas do licitante vencedor, mas que em muitas ocasiões realiza cobrança do valor total adjudicado, mesmo sendo a licitação por registro de preços o que prejudica ainda mais o licitante fornecedor, que paga taxa por itens que nem sequer foram faturados e em muitas vezes nem serão adquiridos pela administração.

Abaixo seguem posicionamentos sedimentados pelos Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União sobre o enfrentamento da matéria.

B- NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA ESCOLHA DE PLATAFORMA ELETRÔNICA.

O primeiro ponto que se impugna refere-se à completa ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, documento essencial e obrigatório para embasar qualquer contratação de solução tecnológica, nos termos do art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O edital dispõe que a disputa da licitação ocorrerá na plataforma BNC, plataforma esta privada e com custos para os licitantes. ocorre que, no caso concreto, não foi disponibilizado qualquer ETP ou documento equivalente que demonstrasse:

- A necessidade específica da contratação da plataforma privada,
- Os requisitos técnicos, funcionais e operacionais esperados,
- A comparação objetiva e fundamentada com outras alternativas existentes, inclusive a utilização da plataforma pública gratuita Compras.gov, ferramenta oficial disponibilizada pelo Governo Federal que integra o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem custos para a Administração e para os fornecedores.
- O Estudo Técnico Preliminar que contenha análise comparativa entre todas as soluções possíveis, justamente para demonstrar que a opção escolhida representa a alternativa mais vantajosa para o interesse público.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 define o Estudo Técnico Preliminar como:

Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Ressalte-se que a Administração não tem discricionariedade ilimitada para contratar plataformas privadas sem previamente demonstrar, de forma objetiva, que a plataforma pública gratuita não atende às necessidades específicas do ente público.

Assim, cabe indagar:

- Onde está o estudo comparativo entre as funcionalidades, a segurança, os custos e a aderência ao PNCP das plataformas existentes?
- Qual a justificativa técnica detalhada que demonstra a suposta superioridade da solução privada?
- Quais critérios objetivos foram adotados para afastar a utilização do Compras.gov, que é gratuito e atende integralmente às disposições da nova Lei de Licitações?

A Lei nº 14.133/2021 e os normativos federais estabelecem a utilização preferencial do PNCP e da plataforma Compras.gov, que possibilitam a condução de licitações eletrônicas de forma padronizada, transparente, auditável e gratuita, inclusive para Municípios.

Portanto, a opção por plataforma privada sem a apresentação de fundamentação técnica circunstanciada configura afronta direta aos princípios da:

- Motivação do ato administrativo (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021),
- Eficiência e economicidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021),
- Publicidade e transparência,
- e ainda representa uma restrição potencial à competitividade, caso a plataforma imponha custos de participação aos licitantes.

Ainda nesse sentido, o TCU possui entendimento firmado desde 2023, que a contratação das plataformas privadas deve ser precedida de ETP devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnologias existentes, nos termos do Acórdão nº 2154/2023- Plenário TCU.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da NOTA TÉCNICA N. TC-5/2023, definiu que:

Nota Técnica. Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Escolha de Plataforma pública ou privada. Estudos Prévios. Motivação. Cobrança de taxa. Possibilidade A escolha do sistema eletrônico para a realização de Pregões Eletrônicos e licitações é uma decisão discricionária do Administrador Público. **Todavia, tal decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios, justificando a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública.** É possível a cobrança de taxa pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de Pregões Eletrônicos, desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.

Assim, destaca-se que não se trata de mera formalidade a realização do ETP, mas de requisito substancial e imprescindível à validade do processo de contratação da solução tecnológica, que deve sempre priorizar alternativas gratuitas e oficiais salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada.

C- DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA PLATAFORMA PRIVADA

O segundo aspecto relevante refere-se ao procedimento de contratação da plataforma privada mencionada no edital. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é obrigatória a realização de processo licitatório para a contratação de serviços terceirizados de apoio, inclusive plataformas digitais privadas, com publicação dos respectivos processos e decisões.

Não se trata de serviço exclusivo ou de fornecedor único, pois há diversas empresas que oferecem soluções análogas no mercado, circunstância que afasta, em regra, a possibilidade de inexigibilidade.

Nos termos do Acórdão 2043/21 expedido pelo Pleno do TCE/PR o órgão licitante deve promover licitação para escolha da plataforma digital a ser utilizada ou, em assim apontando seus estudos, deve utilizar plataforma gratuita oferecida pelo próprio Poder Público com custo efetivo zero, como por exemplo o ComprasGov do Ministério da Economia.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que: - a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro; - caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa; - os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 (TCE/PR ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno)

Conforme mencionado anteriormente, não se vislumbra nos autos do processo licitatório em debate, os estudos que embasam a vantajosidade na utilização da plataforma da BNC, que possui um custo elevado para os licitantes.

Sabe-se que os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e,

indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação para contratação destas.

Em decisão recente, através do Acórdão 497/25 o Pleno do TCE/PR reforçou este entendimento:

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, no caso de sistemas disponíveis do mercado, a ausência de cobrança direta à Administração pelo serviço de plataforma para a realização de pregões eletrônicos não significa que inexistam custos relativos a tal serviço, **mas que eles serão suportados pelos participantes da licitação.** Considerando, por sua vez, que **a remuneração das empresas eventualmente contratadas será arcada pela Administração, conclui-se que, indiretamente, é ela quem acabará suportando os custos da plataforma, os quais serão embutidos nas propostas formuladas.** (grifamos)

Ademais, conforme consignado na decisão, tratando-se de relação contratual em que há pacto de obrigações entre as partes, é imprescindível o devido processo licitatório para a contratação do serviço. Nesse sentido, o relator ressaltou **que não se afasta a possibilidade de contratação de plataforma privada** para a realização de pregões eletrônicos.

No entanto, conforme consta na própria resposta, é imprescindível que, além da elaboração de estudo prévio que comprove a vantajosidade da contratação — inclusive sob o aspecto tecnológico — de plataforma privada em detrimento das plataformas públicas que oferecem o mesmo serviço de forma gratuita, como o ComprasGov, mantido pelo Governo Federal, **a contratação seja realizada por meio de processo licitatório**, sendo vedada a contratação direta.

Assim, com base no princípio da motivação, a ora impugnante requer que o Município de Quarto Centenário apresente os estudos que embasaram a decisão pela não utilização do ComprasGov e indique o processo licitatório que levou a escolha da plataforma BNC para realização do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Na eventualidade de não existirem tais estudos e/ou licitação, que o Município promova a retificação do edital a fim de fazer uso da plataforma gratuita disponibilizada pelo Governo Federal, a qual não possui custos para as licitantes, prezando pelo princípio da economicidade, uma vez que a utilização da BNC levará as licitantes a embutirem os custos com a plataforma na proposta de preços, elevando os custos desta contratação.

O princípio da motivação do ato administrativo, é fundamental no direito administrativo, exige que a Administração Pública justifique suas decisões, indicando os motivos de fato e de direito que a levaram a agir.

Portanto, essa justificativa é crucial para garantir a legalidade, transparência e controle sobre a atuação do poder público, permitindo que os cidadãos, licitantes e órgãos de controle verifiquem a regularidade dos atos.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- b) Sejam disponibilizados os estudos técnicos preliminares e o processo de contratação da plataforma privada;
- c) Caso não possuam tais documentos, requer-se a alteração do edital para que a disputa ocorra na plataforma gratuita Compras.gov.
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico gurskiassessoria@gmail.com.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Palmeira – PR, 14 de julho de 2025

PATRICIA FERNANDA GURSKI

50.678.930/0001-77

PATRICIA FERNANDA GURSKI

representante legal